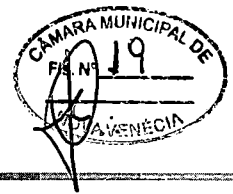




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 80/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 44/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Projeto de Lei nº 44/2022. Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Esportes - COMESPORTES no Âmbito do Município de Nova Venécia/ES. Interesse Local. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, Vereador SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 44, de 12 de Julho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS ESPORTES - COMESPORTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES*".

O Prefeito Municipal, ora Proponente, justifica a proposição do Projeto de Lei nº 44/2022, que cria o Conselho Municipal de Esportes, tem como finalidade ser um mediador entre a População e o Governo, com o intuito de formular políticas públicas, que irão atender as necessidades sociais.

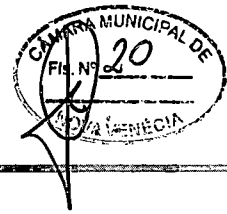
Justifica também que o objetivo da presente proposição é o fomento do esporte no município, com a ampla participação democrática, garantindo a captação, gestão e aplicação de recurso financeiros para as políticas municipais do esporte e lazer e, conseqüentemente, proporcionando a prática, o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento esportivo, nas dimensões educacional, participação, rendimento e formação.

Justifica ainda ser dever do Município, por intermédio da Secretaria Municipal dos Esportes, incentivar o esporte e a



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



participação democrática com o fito de realizar e planejar calendário esportivo, dentre outras, para uma melhor divisão das atividades.

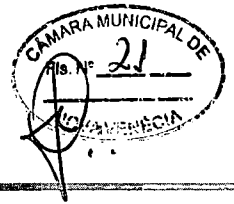
Por fim, justificou que a prática esportiva é um instrumento educacional que visa o desenvolvimento integral das crianças, jovens e adolescentes, além de capacitar o sujeito a lidar com suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades e expectativas de pessoas próximas, de forma que o aluno e cidadão possa desenvolver as competências técnicas, psico-cognitivas, sociais e comunicativas, essenciais para o seu processo de desenvolvimento individual.

Instruem o procedimento:

- a) Ofício nº 772/2022/GPNV - Protocolo nº 27227/2022 - de 12/07/2022, CMNV/ES, fls. 01;
- b) Projeto de Lei nº 44/2022, Protocolo nº 27229/2022, fls. 02/09;
- c) Justificativa, fls. 10/12;
- d) Comprovante de Despacho, fls. 13;
- e) Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 14;
- f) Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 15;
- g) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 16;
- h) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - Relator - com pedido de Parecer Jurídico, fls. 17;
- i) Termo de Despacho, Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 18.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma Federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como, na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de Entes Federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como Entes da Federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)".

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos Entes Federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição).

Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o "governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Nesta medida, o Município de Nova Venécia/ES, na qualidade de Ente Federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal no art. 21, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento,

⁵ Ibid., 2003,p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos I a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria proposta no Projeto de Lei nº 44/2022, não restam dúvidas que se trata de competência municipal, haja vista que a Criação do Conselho Municipal dos Esportes - COMESPORTES, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, que tem como finalidade de orientar, promover, orientar, auxiliar, fiscalizar, formular e acompanhar as ações de políticas públicas integradas no Município de Nova Venécia/ES, conforme disposto no art. 1º, do Projeto de Lei citado, atendendo o requisito constante previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como, o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, salvo melhor entendimento, esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 44, § 1º,

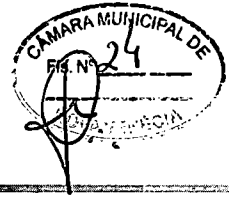
⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



inciso II, alínea "a" e "d" da LOM. Portanto, fica evidenciado o atendimento do dispositivo legal supracitado.

Quanto ao mérito da proposição, verifica-se que o assunto é tratado nos artigos 217 a 222 da LOM, vejamos:

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 217. O poder público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º O poder público incentivará o esporte amador para pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas desportivos.

§ 3º Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política municipal do desporto e do lazer.

§ 4º Fica assegurada a criação de escolinhas, nas modalidades desportivas, no que mais diz respeito a realidade de nossas crianças, bem como a elaboração de um calendário esportivo para uma melhor divisão das atividades.

Art. 218. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, ginásios e instalações de propriedades do Município.

Art. 219. Fica instituída a Semana Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, promovida pela Prefeitura, com a participação de escolas, professores e qualquer outra entidade esportiva.

Art. 220.^[80] Compete ainda ao Município:

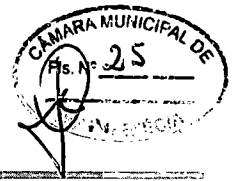
I - garantir o intercâmbio entre o interior e a cidade para o aprimoramento do esporte;

II - construir e iluminar quadras poliesportivas no meio rural, com objetivo de proporcionar o lazer ao homem do campo;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



III - facilitar o intercâmbio desportivo a nível municipal, estadual e interestadual;

IV - apoiar os praticantes de modalidades esportivas individuais, fundistas, maratonistas, lutadores, e outras;

V - garantir a manutenção dos jogos escolares, envolvendo todos os educandários do Município.

VI - incentivar e desenvolver atividades esportivas na sede e no interior do município, fixando um calendário anual de competições. (NR) (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)

Art. 221.^[01] REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1992)

Art. 222. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Esportes, que fomentará todas as atividades esportivas, bem como deverá ter sob sua responsabilidade as áreas a esse fim destinadas.

§ 1º Este conselho deverá ser composto prioritariamente por profissionais licenciados em educação física, e ainda desportistas idôneos da municipalidade.

§ 2º Para garantir a execução perfeita dos objetivos, o Conselho Municipal de Esportes deverá elaborar planos anuais e plurianuais de trabalho.

Nesta medida, quanto ao aspecto material, entende-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

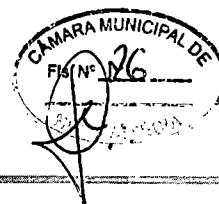
Analisando o Projeto de Lei nº 44/2022, verificou-se que há vinculação do Conselho Municipal de Esportes - COMESPORTES, a Secretaria Municipal de Esportes (Art. 1º). Tal vinculação é importante para que seja possível o encaminhamento de propostas, denúncias, dentre outras medidas para o bom funcionamento do esporte no município de Nova Venécia/ES.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 44/2022, cabendo aos nobres Edis deliberarem sobre a sua aprovação.

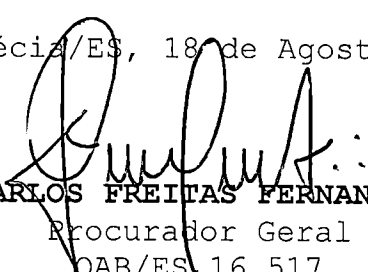


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia/ES, 18 de Agosto de 2022.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517

